



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0086252-09.2012.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Antônio Alves Ferreira

**Advogadas** : Andréa Henrique Sousa e Silva (OAB/PB nº 15155) e outra

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Felipe de Brito Lira Souto

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO.**

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**Antônio Alves Ferreira** ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, afirmando ser servidora pública estadual desde **25 de março de 1976**, e, mesmo trabalhando regularmente durante todo esse período, não vem recebendo o adicional por tempo de serviço de maneira correta, ou seja, em sua integralidade, desobedecendo aos ditames descritos no art. 160, I, da Lei Complementar Estadual nº 39/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba), pois, de acordo com a aludida legislação, tal adicional deve ser incorporado, incondicionalmente, e não congelado, como vem ocorrendo.

Devidamente citado, o **Estado da Paraíba** contestou

o pedido, fls. 107/120, verberando, inicialmente, a prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito, afirma que os valores incorporados estão corretos, pois a Lei Complementar 58/2003, disciplinadora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das Administrações Direta e Indireta do Estado da Paraíba, ab-rogou a Lei Complementar precedentemente apregoada, estabelecendo, em seu art. 191, § 2º, que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo, com o art. 37, X, da Constituição Federal. Ademais, aduz não ter havido ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 127/133, rebatendo os termos perfilhados na peça de defesa, e requerendo a procedência do pedido inaugural.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 134/138, julgou improcedente o pleito exordial, consignando os seguintes termos:

**DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com arrimo no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, c/c Lei Complementar nº 58/03, art. 191.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 139/146, discorrendo acerca da existência de direito adquirido ao regime jurídico, devendo o adicional por tempo de serviço ser pago de acordo com o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, haja vista a impossibilidade de redução remuneratória do servidor público, inclusive para condenar a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta certidão à fl. 155.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **16 de abril de 2015**, fl. 139, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no **Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça**, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande, a qual preleciona:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

**Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados**

**de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...) - grifei.**

Feitas tais considerações, convém destacar que o autor, na qualidade de servidor público estadual, discorda com o congelamento do adicional por tempo de serviço ocorrido em seu contracheque desde 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, a qual instituiu o novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, revogando a Lei complementar nº 39/85.

Analisando a sucessão das legislações estaduais aplicadas à hipótese em apreço, cumpre destacar, de início, que o art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, referia-se ao adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

**Art. 161** - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.

De fato, o promovente, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 63/103, teve a referida vantagem incorporada em seu

contracheque. Porém, em virtude da edição da Lei Complementar nº 50/03, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço passou a ser mantido aos servidores da Administração Direta e Indireta nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Eis o preceptivo legal:

**Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.**

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003 - negritei.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), na parte referente às Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, cuja transcrição não se dispensa:

**Art. 191** - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de  $\frac{1}{4}$  do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.  
(...)

**§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal - negritei.**

Nessa ordem de ideias, entendo que a progressividade do adicional por tempo de serviço estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85 não deve ser aplicada à hipótese, como requer o promovente/apelante, haja vista tal legislação encontrar-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003.

Desta feita, verifica-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, sobretudo, diante das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais afirmam a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes escólios:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm

direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA. AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).

Vê-se, portanto, que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo permitida sua modificação no ordenamento jurídico pátrio, desde que não haja a redução dos vencimentos anteriormente pagos.

Na realidade, exige-se, nessas hipóteses de alteração



do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Destarte, inexistindo redução no vencimento do insurgente, não há ilegalidade no congelamento de suas gratificações, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI 14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória

denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais.

2. A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.

3. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade.

4. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, in verbis: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

5. Ademais, **a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo,**

**inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) - negritei.

Esta Corte, julgando caso análogo, também já se manifestou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em

ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00941897020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-05-2016).

À guisa de ilustração, em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal - apreciando caso idêntico de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de lei superveniente - reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor aposentado, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do acórdão de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**, assim ementado:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do

Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09).

À luz dessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau, a qual julgou improcedente a pretensão disposta na inicial merece ser mantida, pois, diante das explanações acima transcritas, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, como dispõe a Lei Complementar nº 58/2003, não havendo, portanto, como acolher o pleito recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de junho de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**